

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL 6787/2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR N.º /2017

Dê-se ao § 2º do art. 457 do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 457

§ 1º

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, documentos de legitimação entregues ao trabalhador a título de benefício alimentação e/ou refeição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do RICD, apresentamos esta EMENDA MODIFICATIVA ao substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que visa incluir os documentos de legitimação entregues ao trabalhador a título de benefício alimentação e/ou refeição (vale alimentação e vale refeição), que fazem parte do programa social de complementação alimentar (PAT), que prioriza o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, isto é, aqueles que ganham até cinco salários mínimos mensais, instituído há 40 anos pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991.

Trata-se do programa socioeconômico mais longo do Brasil e mais bem-sucedido do mundo, sendo referência para a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) atende a propósito social; tem reflexos positivos na renda familiar do trabalhador; contribui para uma melhoria das condições produtivas da empresa; contribui para a qualidade de vida e bem-estar do trabalhador. É estruturado na parceria entre Governo, empresa e trabalhador, tem como unidade gestora o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério de Trabalho.

O referido Programa não contempla o pagamento do benefício em dinheiro.

Cabe assinalar que o próprio Ministério do Trabalho, na notória condição de órgão gestor do PAT há mais de 41 anos, não admitiu o pagamento do vale refeição ou do vale alimentação em dinheiro, ao encaminhar a correspondente proposta de Projeto de Lei ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República (EM nº 00036/2016 MTB).

O objetivo dessa emenda consiste em incluir o vale alimentação, que também compõe o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mas, ao mesmo tempo, manter a sua característica básica, o não pagamento em dinheiro, evitando-se assim o desvio da finalidade do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)